

Dosimetria Caso Delivery

JARDEL DE LIMA NOGUEIRA: condenado a 34 anos de reclusão, de modo concreto e definitivo, devendo ser cumprida em regime inicialmente fechado, como também ao pagamento de 50 dias-multa, na razão de um trigésimo do salário mínimo vigente a época do fato, nos termos do art. 49, parágrafo 1º, do Código Penal.

Ante a ausência dos requisitos legais, é incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44, CP); por igual motivo, também se revela vedada a suspensão condicional da pena (art. 77, CP).

FRANCINEI DE OLIVEIRA CONTREIRA: condenado a 17 anos e seis meses de reclusão, de forma concreta e definitiva, devendo ser cumprida em regime inicialmente fechado, bem como ao pagamento de 40 dias-multa, na razão de um trigésimo do salário mínimo vigente a época do fato, nos termos do art. 49, parágrafo 1º, do Código Penal.

Ante a ausência dos requisitos legais, é incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44, CP); por igual motivo, também se revela vedada a suspensão condicional da pena (art. 77, CP).

GREICE MARIA VASCONCELOS DE ALMEIDA: condenada a 17 dezessete anos e três meses de reclusão, de forma concreta e definitiva, devendo ser cumprida em regime inicialmente fechado, condenando-o também ao pagamento de 40 dias-multa, na razão de um trigésimo do salário mínimo vigente a época do fato, nos termos do art. 49, parágrafo 1º, do Código Penal.

Não foi concedido à sentenciada o direito de recorrer em liberdade, visto que assim permaneceu durante todo o curso do processo, de maneira que ainda se encontram presentes os requisitos que ensejaram sua prisão. Por isso, ela deve ser mantida presa para garantia da ordem pública e evitar que novos crimes venham a ser cometidos.

Foi fixada também a título de reparação mínima por danos morais causados pela infração a importância de R\$ 1 mil às vítimas G. R. da S. O e S. C. A. de L., com base no art. 387, IV, do Código de Processo Penal.

Com relação ao veículo marca Volkswagen, modelo Fox 1.0 placa NAD-1510-AC pertencente a acusada Greice Maria Vasconcelos, tendo em vista que restou claramente demonstrado que era utilizado para auxiliá-la na prática do crime, no qual fazia o transporte das adolescentes e clientes até o local em que seria realizado o

encontro, decreto sua perda em favor do Estado, o qual deverá ser utilizado em ações de prevenção e combate a exploração sexual de crianças e adolescentes, por órgão a ser posteriormente indicado.

Oficie-se ao DETRAN para que proceda-se à expedição de certificado provisório de registro em favor do ESTADO, ficando este isento do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, até o trânsito em julgado desta Sentença.

ADRIANO MACEDO NASCIMENTO FILHO: condenado a 13 anos e seis meses de reclusão, de forma concreta e definitiva, devendo ser cumprida em regime inicialmente fechado, bem como ao pagamento de 20 dias-multa, na razão de um trigésimo do salário mínimo vigente a época do fato, nos termos do art. 49, §1º, do CP.

Ante a ausência dos requisitos legais, é incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44, CP); por igual motivo, também se revela vedada a suspensão condicional da pena (art. 77, CP).

Não foi concedido ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade, visto que assim permaneceu durante todo o curso do processo, de sorte que ainda se encontram presentes os requisitos que ensejaram sua prisão devendo ser mantido preso para garantia da ordem pública e evitar que novos crimes venham a ser cometidos.

ROMARA COSTA MOTA: condenada a cinco anos e seis meses de reclusão, de forma concreta e definitiva, devendo ser cumprida em regime semi-aberto, como também ao pagamento de 20 dias-multa, na razão de um trigésimo do salário mínimo vigente a época do fato, nos termos do art. 49, parágrafo 1º, do CP.

THIAGO CELSO ANDRADE REGES: condenado a cinco anos e nove meses de reclusão, de forma concreta e definitiva, devendo ser cumprida em regime semi-aberto, como também ao pagamento de 20 dias-multa, na razão de um trigésimo do salário mínimo vigente a época do fato, nos termos do art. 49, parágrafo 1º, do CP.

Ante a ausência dos requisitos legais, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44, CP); por igual motivo, também se revela vedada a suspensão condicional da pena (art. 77, CP).

Foi concedido ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade.

MARIA JOSÉ DE SOUZA: condenada de forma concreta e definitiva a pena de três anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, parágrafo 2º, “c”, do Código Penal.

A ela também foi aplicada dez dias/multa ao valor de um trigésimo do salário mínimo vigente a época do fato, nos termos do art. 49, parágrafo 1º, do CP.

Todavia, quanto à pena privativa de liberdade, o juiz entendeu ser cabível sua conversão para pena restritiva de direitos, uma vez que se fazem presentes todas as condições exigidas pelo art. 44 do Código Penal.

Quanto à interdição temporária de direitos, foi estabelecido que durante o mesmo prazo acima a apenada não poderá freqüentar bares, boates, casas de prostituição nem tomar bebida alcoólica em locais públicos, devendo recolher-se à habitação todos os dias, inclusive, sábados, domingos e feriados, até às 22h, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno.

Foi concedido à sentenciada o direito de recorrer em liberdade.

ADALIO CORDEIRO ARAÚJO: Verifica-se que a maioria das circunstâncias do art. 59, do Código Penal são desfavoráveis ao réu, razão pela qual o magistrado fixou a sua pena-base acima do mínimo legal, em seis anos de reclusão.

Contudo, tendo em vista que, conforme restou demonstrado nos autos, o acusado, por várias vezes, manteve conjunção carnal com as adolescentes J. L. K., M. E. B. A., S. C. A. de L. e N. P. G. N., e, considerando as circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução, tem-se que os crimes praticados contra as vítimas ocorreu em continuidade delitiva, nos termos do art. 71, caput, do Código Penal, devendo ser aumentada a pena base em 1/3, ou seja, dois anos, perfazendo oito anos de reclusão, a qual torno concreta e definitiva devendo ser cumprida em regime semi-aberto, nos termos do art. 33, parágrafo 2º, “b”, do Código Penal.

Ante a ausência dos requisitos legais, é incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44, CP); por igual motivo, também se revela vedada a suspensão condicional da pena (art. 77, CP).

Foi concedido ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade.

Também foi fixado a título de reparação mínima por danos morais causados pela infração a importância de R\$ 20 mil às vítimas J. L. K., M. E. B. A., S. C. A. de L. e N. P. G. N., com base no art. 387, IV, do CPP.

ASSUERO DOCA VERONEZ

Verifica-se que a maioria das circunstâncias do art. 59, do Código Penal são desfavoráveis ao réu, razão pela qual o juiz fixou a sua pena-base acima do mínimo legal, em seis anos de reclusão.

Na segunda fase da dosimetria da pena, não foi vislumbrada a ocorrência de circunstância atenuante nem agravante.

De mesma sorte, na terceira fase da dosagem, não há incidência de causas de aumento ou diminuição de pena.

Contudo, tendo em vista que, conforme restou demonstrado nos autos, o acusado, por várias vezes, manteve conjunção carnal com as adolescentes N. P. G. N., S. C. A. de L., M. E. B. G., J. L. K., T. M. dos S., e, considerando as circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução, têm-se que os crimes praticados contra as vítimas ocorreu em continuidade delitiva, nos termos do art. 71, caput, do Código Penal, devendo ser aumentada a pena base em 1/3, ou seja, dois anos, perfazendo oito anos de reclusão, a qual o magistrado tornou concreta e definitiva, devendo ser cumprida em regime semi-aberto, nos termos do art. 33, parágrafo 2º, “b”, do Código Penal.

Ante a ausência dos requisitos legais, é incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44, CP); por igual motivo, também se revela vedada a suspensão condicional da pena (art. 77, CP).

Também foi fixado o título de reparação mínima por danos morais causados pela infração a importância de R\$ 20 mil às vítimas N. P. G. N., S. C. A. de L., M. E. B. G., J. L. K., T. M. dos S., com base no art. 387, IV, do CPP.

MARCELO MONIZ MESQUITA: condenado a uma pena-base acima do mínimo legal, em seis anos de reclusão. Contudo, tendo em vista que, conforme restou demonstrado nos autos, o acusado, por várias vezes, manteve conjunção carnal com as adolescentes M. E. B. G., J. L. K., T. M. dos S. e R. S. e S., considerando as circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução, têm-se que os crimes praticados contra as vítimas ocorreu em continuidade delitiva, nos termos do art. 71, caput, do Código Penal, devendo ser aumentada a pena base em 1/3, ou seja, 02 anos, perfazendo oito anos de reclusão, a qual sendo concreta e definitiva devendo ser cumprida em regime semi-aberto, nos termos do art. 33, parágrafo 2º, “b”, do Código Penal. Foi concedida ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade.

O condenado também deverá pagar a importância de R\$ 15 mil às vítimas M. E. B. G., J. L. K., T. M. dos S. e R. S. e S., com base no art. 387, IV, do CPP, a título de reparação mínima por danos morais causados pela infração.

GEORGE CRUIJFF SALES DA COSTA: condenado a uma pena-base no mínimo legal, em quatro anos de reclusão. Contudo, tendo em vista que, conforme restou demonstrado nos autos, o acusado manteve conjunção carnal com as adolescentes J. L. K., T. M. dos S., R. S. e S. e S. S. de S., considerando as circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução, têm-se que os crimes praticados contra as vítimas ocorreu em continuidade delitiva, nos termos do art. 71, caput, do Código Penal, devendo ser aumentada a pena base em 1/4, ou seja, 01 ano, perfazendo cinco anos de reclusão, sendo a qual concreta e definitiva devendo ser cumprida em regime semi-aberto, nos termos do art. 33, parágrafo 2º, “b”, do Código Penal.

O condenado também deverá pagar a importância de R\$ 5 mil reais às vítimas J. L. K., T. M. dos S., R. S. e S. e S. S., com base no art. 387, IV, do CPP a título de reparação mínima por danos morais causados pela infração.

RAMADAM KALIL: condenado a uma pena-base no mínimo legal, em quatro anos de reclusão. Contudo, tendo em vista que, conforme restou demonstrado nos autos, o acusado manteve conjunção carnal com as adolescentes G. R. da S. O. e S. C. A de L., considerando as circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução, têm-se que os crimes praticados contra as vítimas ocorreu em continuidade delitiva, nos termos do art. 71, caput, do Código Penal, devendo ser aumentada a pena base em 1/6, ou seja, oito meses, perfazendo quatro anos e oito meses de reclusão, a qual torna concreta e definitiva devendo ser cumprida em regime semi-aberto, nos termos do art. 33, parágrafo 2º, “b”, do Código Penal.

O condenado também deverá pagar a importância de R\$ 5 mil às vítimas G. R. da S. O. e S. C. A de L. com base no art. 387, IV, do CPP, a título de reparação mínima por danos morais causados pela infração.

CHARLOM PEREIRA DA SILVA: condenado a uma pena-base no mínimo legal, em quatro anos de reclusão. Contudo, tendo em vista que, conforme restou demonstrado nos autos, o acusado manteve conjunção carnal com as adolescentes S. C. A de L. e J. L.

K., considerando as circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução, têm-se que os crimes praticados contra as vítimas ocorreu em continuidade delitiva, nos termos do art. 71, caput, do Código Penal, devendo ser aumentada a pena base em 1/6, ou seja, 08 meses, perfazendo quatro anos e oito meses de reclusão, a qual torna concreta e definitiva devendo ser cumprida em regime semi-aberto, nos termos do art. 33, parágrafo 2º, “b”, do Código Penal.

O condenado também deverá pagar a importância de R\$ 3 três mil às vítimas S. C. A de L. e J. L. K. S., com base no art. 387, IV, do CPP a título de reparação mínima por danos morais causados pela infração.

MANOEL MACHADO DA ROCHA FILHO: condenado a uma pena-base no mínimo legal, em quatro anos de reclusão. Contudo, tendo em vista que, conforme restou demonstrado nos autos, o acusado manteve conjunção carnal com as adolescentes P. M. de S. e G. R da S. O., considerando as circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução, têm-se que os crimes praticados contra as vítimas ocorreu em continuidade delitiva, nos termos do art. 71, caput, do Código Penal, devendo ser aumentada a pena base em 1/6, ou seja, 08 meses, perfazendo quatro anos e oito meses de reclusão, devendo ser cumprida em regime semi-aberto, nos termos do art. 33, parágrafo 2º, “b”, do Código Penal.

O condenado também deverá pagar a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais) às vítimas P. M. de S. e G. R da S. O., com base no art. 387, IV, do CPP, a título de reparação mínima por danos morais causados pela infração.

CÁSSIO PEREIRA GONÇALVES: condenado a pena de quatro anos de reclusão em regime aberto. A pena restritiva de direito terá a mesma duração da pena privativa de liberdade, ou seja, quatro anos, devendo seu cumprimento se dar na forma preceituada pelo art. 46, parágrafo 3º, do Código Penal, ou seja, uma hora de tarefa por dia de condenação, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo 4º do referido dispositivo legal e fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho.

A prestação de serviços será designada pelo Juízo da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas.

Quanto à interdição temporária de direitos, durante o mesmo prazo acima o apenado não poderá frequentar bares, boates, casas de prostituição nem tomar bebida alcoólica em locais públicos, devendo recolher-se à habitação todos os dias, inclusive, sábados, domingos e feriados, até às 22h.

O condenado também deverá pagar a importância de R\$ 3 mil à vítima J. L. K., a título de reparação mínima por danos morais causados pela infração.